

Memorando 19- 4.125/2025

De: Eriko S. - GAB-PM 02

Para: Envolvidos internos acompanhando

Data: 15/04/2025 às 12:59:16

Setores envolvidos:

GAB-PGM, GAB-VP, SEPLAN - SECP, SEFAZ-DAT, SEFAZ-GAB, GAB, GAB-PGM-NNDA, SEPLAN-ASS, SEFAZ-DAT-CCI, SEPLAN - FOP, GAB-PM 02, GAB-PM 05, PGM-NCJEDA

TERMO DE AUDIÊNCIA -LOTEAMENTO IPANEMA - 00008444.54.2012.811.0055

Prezados,

- 1) Considerando o Despacho 18- 4.125/2025, da Gestora da SEFAZ solicitando orientação jurídica da Procuradoria Fiscal quanto aos atos administrativos necessários para atender o acordado em juízo (autos de nº 00008444.54.2012.811.0055), em especial o Item 2.8 da Ata de Audiência que dispõe sobre o Município, através de Lei específica, conceder anistia, cancelamento ou isenção dos créditos retroativos de IPTU aos moradores/adquirentes de imóveis do Jardim Ipanema.
- 2) Considerando ainda, que atualmente os valores dos referidos créditos de IPTU, conforme informado pela SEFAZ no Despacho 10- 4.125/2025, totalizam as respectivas importâncias de R\$ 9.432.925,87 (1º Relatório) e de R\$ 2.843.246,64 (2º Relatório).
- 3) Considerando o entendimento pacificado na jurisprudência pátria acerca da responsabilidade tributária somente ser devida pelo adquirente após a liberação do imóvel para construir, pois antes disso não possui efetiva posse sobre o bem.
- 4) Considerando que o acordo judicial em comento, no Item 2.8 da Ata de Audiência, dispõe sobre elaboração de Lei que conceda desobrigação tributária de IPTU retroativo somente dos proprietários/adquirentes (por não exercerem até a presente data qualquer direito de propriedade), ou seja, não faz menção de desobrigar dos referidos Impostos a loteadora responsável pelo empreendimento inacabado.
- 5) Sugere-se que a SEFAZ, através de Lei específica (art. 6º, parágrafo único da LC 0221996-CTM), cujo projeto a ser encaminhado ao Poder Legislativo deve ser acompanhada da estimativa do impacto orçamentário-financeiro da renúncia fiscal daí decorrente (art. 14 da LC nº 101/2001), conceda remissão tributária (art. 156, IV c/c art. 172, ambos do CTN) dos créditos retroativos de IPTU apenas aos adquirentes que demonstrem serem proprietários de lotes no Jardim Ipanema.
- 6) Por fim, com a devida vênia, sugere-se ainda que sejam mantidos os créditos de IPTU lançados em face de lotes que pertençam à empresa ELN, ou, sejam atribuídos à aludida loteadora por determinação judicial.

S.M.J., é o que me parece.

Eriko Sandro Suares
Procurador do Município

Assinado por 1 pessoa: ERIKO SANDRO SUARES
Para verificar a validade das assinaturas, acesse <https://tangaradaserra.1doc.com.br/verificacao/18B1-6864-DBB0-6E19>





VERIFICAÇÃO DAS ASSINATURAS



Código para verificação: 18B1-6864-DBB0-6E19

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

✓ ERIKO SANDRO SUARES (CPF 120.XXX.XXX-37) em 15/04/2025 12:00:07 GMT-04:00
Papel: Parte
Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)

Para verificar a validade das assinaturas, acesse a Central de Verificação por meio do link:

<https://tangaradaserra.1doc.com.br/verificacao/18B1-6864-DBB0-6E19>